SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72455 - SP (2023/0384324-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	A C G
RECORRENTE	:	L D
RECORRENTE	:	M C F R
RECORRENTE	:	M C F
RECORRENTE	:	S E DE M
RECORRENTE	:	A I DE O
RECORRENTE	:	A M G
RECORRENTE	:	C R
RECORRENTE	:	R G C
RECORRENTE	:	L A DE C A
RECORRENTE	:	F B DE S
ADVOGADO	:	PEDRO GIBERTI - SP044308
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À PARTE DOS IMPETRANTES. CONSELHEIROS TUTELARES. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO E AUXÍLIO EM BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS NÃO PREVISTAS NO ECA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o mandado de segurança impetrado por conselheiros tutelares com o objetivo de evitar ações futuras (obrigação de não-fazer), há perda superveniente do objeto da ação em relação aos impetrantes que não estão mais investidos na função.

2. O mandado de segurança contra atos judiciais é cabível em situações excepcionais, caracterizadas por abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia.

3. Havendo decisões judiciais concretas que extrapolam as atribuições legais dos Conselheiros Tutelares, com instauração de

Documento eletrônico VDA47519616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2025 17:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 47643138-5638-42ff-9335-f13e27f6179d

inquérito criminal por questionamento de sua legalidade, configura-se não apenas justo receio, mas efetiva lesão a direito líquido e certo, autorizando a impetração.

4. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do ECA, não incluindo a substituição dos auxiliares da justiça na missão de executar mandados de busca e apreensão ou auxiliar oficiais de justiça nessas diligências.

5. Extinção da ação em relação à parcela dos impetrantes. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário de ACG e MCF, para conceder a segurança, e julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação aos demais, por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA47519616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/05/2025 17:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 47643138-5638-42ff-9335-f13e27f6179d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72455 - SP (2023/0384324-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	A C G
RECORRENTE	:	L D
RECORRENTE	:	M C F R
RECORRENTE	:	M C F
RECORRENTE	:	S E DE M
RECORRENTE	:	A I DE O
RECORRENTE	:	A M G
RECORRENTE	:	C R
RECORRENTE	:	R G C
RECORRENTE	:	L A DE C A
RECORRENTE	:	F B DE S
ADVOGADO	:	PEDRO GIBERTI - SP044308
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À PARTE DOS IMPETRANTES. CONSELHEIROS TUTELARES. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO E AUXÍLIO EM BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS NÃO PREVISTAS NO ECA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o mandado de segurança impetrado por conselheiros tutelares com o objetivo de evitar ações futuras (obrigação de não-fazer), há perda superveniente do objeto da ação em relação aos impetrantes que não estão mais investidos na função.

2. O mandado de segurança contra atos judiciais é cabível em situações excepcionais, caracterizadas por abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia.

3. Havendo decisões judiciais concretas que extrapolam as atribuições legais dos Conselheiros Tutelares, com instauração de

inquérito criminal por questionamento de sua legalidade, configura-se não apenas justo receio, mas efetiva lesão a direito líquido e certo, autorizando a impetração.

4. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do ECA, não incluindo a substituição dos auxiliares da justiça na missão de executar mandados de busca e apreensão ou auxiliar oficiais de justiça nessas diligências.

5. Extinção da ação em relação à parcela dos impetrantes. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por A.C.G. e outros Conselheiros Tutelares do Município de São Carlos, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de São Carlos.

Os recorrentes argumentam que o magistrado impetrado vinha impondo, ao Conselho Tutelar, obrigações não previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as atribuições legais dos Conselheiros Tutelares.

Especificamente, o juiz determinava que os Conselheiros executassem, diretamente, a busca e a apreensão de crianças e de adolescentes (sem concurso de Oficial de Justiça), e auxiliassem os Oficiais de Justiça durante diligências de busca e de apreensão.

Os principais argumentos do apelo são: a) os Conselheiros, como agentes públicos, estão submetidos ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), segundo o qual só podem fazer o que a lei autoriza; b) o acórdão recorrido equivocou-se ao afirmar que não haveria situações concretas passíveis de impugnação e que se tratava apenas de "temor dos impetrantes", pois já foi instaurado inquérito criminal contra os recorrentes; c) existe direito líquido e certo, de matriz constitucional, de não fazer algo que a lei não os obriga a fazer, tampouco fazer algo que a lei os proíbe de fazer; d) a instauração do inquérito criminal representa lesão concreta grave a esse direito ou, no mínimo, fundado receio de violação iminente; e e) o mandado de segurança é cabível tanto para proteger direito líquido e certo violado quanto nos casos de justo receio de sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 339/348).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 385).

VOTO

Inicialmente, verifico que dos dez conselheiros tutelares que impetraram a presente ação, apenas A.C.G. (e-STJ fl. 357) e M.C.F. (e-STJ fl. 358) tiveram seus mandatos renovados.

Com isso, o mandado de segurança deve ser extinto em relação aos demais autores, por perda superveniente do objeto (carência de interesse).

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o apelo merece provimento.

O mandado de segurança contra ato judicial tem cabimento em situações excepcionais, caracterizadas por abuso de poder, por flagrante ilegalidade ou por teratologia, conforme orientação consolidada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, verifico que o ato questionado se reveste de flagrante ilegalidade, estando presentes os pressupostos processuais para o conhecimento e o processamento do mandado de segurança, havendo direito líquido e certo a ser protegido.

Conforme demonstrado pelos recorrentes, existem decisões judiciais concretas e específicas que determinaram a busca e a apreensão de crianças e de adolescentes pelo Conselho Tutelar, bem como o auxílio a oficiais de justiça no cumprimento dessas diligências.

Como corretamente observa o MPF em seu parecer, os impetrantes elencaram ao menos quatro processos judiciais em que tais determinações foram proferidas: Processo n. 1003995-52.2023.8.26.0566; Processo n. 1004105-22.2021.8.26.0566; Processo n. 1004086-45.2023.8.26.0566; e Processo n. 1004559-31.2023.8.26.0566 (e-STJ fls. 213/216).

Essas decisões produziram efeitos concretos na esfera jurídica dos recorrentes, culminando, inclusive, com a instauração de inquérito policial (e-STJ fls. 231 /232) para apurar suposto crime de desobediência por parte dos conselheiros tutelares que questionaram a legalidade de tais ordens.

Portanto, constata-se a existência de situações concretas passíveis de impugnação por meio do mandado de segurança.

Quanto ao direito líquido e certo invocado, este possui fundamento no princípio da legalidade, na medida em que o art. 136 do ECA estabelece o rol das

atribuições dos Conselheiros Tutelares, não prevendo, entre elas, a realização de busca e de apreensão de crianças e de adolescentes ou o auxílio a oficiais de justiça nessas diligências, quando já há processos ajuizados.

O próprio acórdão recorrido reconheceu, em sua fundamentação, que "ao Conselho Tutelar compete fiscalizar e propor medidas em proteção da criança e do adolescente, podendo tomar iniciativas nesse sentido, mas ausente previsão legal expressa quanto ao cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão de menores de idade".

Conforme o art. 131 do ECA, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". A autonomia conferida ao Conselho Tutelar pelo legislador não o coloca em posição de subordinação hierárquica ao Poder Judiciário, sendo, portanto, necessário respeitar suas atribuições legais específicas.

O acórdão recorrido, embora reconheça essa autonomia, afirmou não haver interesse de agir e que existiria apenas "um temor dos impetrantes de que o Juiz de origem venha a prolatar uma decisão em tal ou qual direção, malferindo as suas atribuições institucionais" (e-STJ fl. 199).

Todavia, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 prevê, expressamente, o cabimento do mandado de segurança "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

No caso em análise, há não apenas justo receio, mas efetiva lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciada, inclusive, na instauração de inquérito policial para apurar suposto crime de desobediência, havendo manifesto receio, em concreto, de a conduta se repetir.

Não se desconhece que as determinações operadas pela autoridade coatora se deram em situações delicadas e de urgência; também não se está a desconsiderar que, ao fim, tencionou o magistrado oferecer mais segurança a crianças em situação de vulnerabilidade.

Porém, ainda que fosse louvável a intenção do impetrado, o fato é que em situações nas quais já há um processo judicial, o ordenamento jurídico estabelece estruturas próprias para a execução de decisões judiciais, reservando aos auxiliares da justiça, às equipes técnicas multidisciplinares e, eventualmente, às forças de segurança pública, a incumbência de materializar as determinações judiciais.

Os Conselheiros Tutelares, repita-se, possuem atribuições próprias e específicas definidas na legislação de regência, não lhes sendo possível transferir responsabilidades executórias do Judiciário.

Aliás, estou de acordo com a manifestação do Ministério Público de São Paulo, quando, na origem, fundamentou:

> Salienta-se que em todos os casos narrados já existia expediente judicializado, ou seja, a atuação do Conselho Tutelar não estava limitada ao aspecto extrajudicial, na tentativa de minimizar ou excluir a situação de vulnerabilidade vivenciada por cada um dos menores de idade envolvidos.
> Em situações nas quais já há um processo, cabe primordialmente ao CREAS, CRAS, agentes de saúde, oficiais de justiça, dentre outros profissionais que atuam no setor técnico e na rede de atendimento, sem contar a própria Polícia Militar, cumprirem as determinações judiciais prolatadas com o escopo de cessar as violações de direitos de crianças e adolescentes. Ainda se que possa solicitar apoio e/ou acompanhamento do Conselho Tutelar em determinadas hipóteses, é vedado que se imponha obrigações cabentes a outros atores processuais/servidores, sob pena de subversão do sistema construído em benefício dos menores de idade. (e-STJ fls. 184/185)

A concessão da segurança, neste caso, não implica cerceamento da atividade jurisdicional, mas apenas o reconhecimento de que as determinações judiciais devem observar os limites legais das atribuições dos órgãos públicos, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

Ante o exposto:

a) EXTINGO o processo sem exame de mérito em relação a A. I. de O., A. M. G., C. R., F. B. DE S., L. A. DE C. A., L. D., R. G. C., S. E. DE M., por perda superveniente do objeto (art. 485, IV, do CPC);

b) DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO de A. C. G. e M. C. F., para conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impor às conselheiras tutelares impetrantes (i) a execução direta de mandados de busca e apreensão de crianças e de adolescentes e (ii) o acompanhamento de oficiais de justiça no cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão de crianças e de adolescentes expedidos em processos judiciais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0384324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 72.455 / SP**

Números Origem: 10039955220238260566 21060008720238260000 21595390220228260000

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C G
RECORRENTE	:	L D
RECORRENTE	:	M C F R
RECORRENTE	:	M C F
RECORRENTE	:	S E DE M
RECORRENTE	:	A I DE O
RECORRENTE	:	A M G
RECORRENTE	:	C R
RECORRENTE	:	R G C
RECORRENTE	:	L A DE C A
RECORRENTE	:	F B DE S
ADVOGADO	:	PEDRO GIBERTI - SP044308
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. PEDRO GIBERTI, pela parte RECORRENTE: A C G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário de ACG e MCF, para conceder a segurança, e julgou extinto o processo sem exame de mérito em relação aos demais, por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47425784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 13/05/2025 18:16:53
Código de Controle do Documento: 62E1676A-9CFA-420E-B0C7-BAD329485DC7